



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	22.835 - UENF
Assunto:	O requerente, nos termos da Lei de Acesso à Informação - LAI, que regulamentou o acesso à informação da administração pública, formulou o seguinte pedido de acesso à informação: <i>“em que colegiados foram discutidas as portarias da reitoria da uenf de número 84 e 91 em especial os artigos e/ou inciso que restringem o acesso ao campus? Cópia das atas em que estas questões foram discutidas bem como em que se baseiam essas decisões administrativas”</i> .
Resposta:	A entidade demandada disponibilizou para o requerente um canal universal no qual poderiam ser consultadas as informações solicitadas.
Data do Recurso à CGE:	25/12/2021 - 21:25:35
Ementa:	Não provimento do recurso interposto considerando que os esclarecimentos prestado em relação a atuação dos órgãos colegiados no âmbito da entidade demandada
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado -OGE/RJ competência para julgar os *“recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”*, interpõe o requerente o presente recurso em terceira instância, requerendo:

Pedido original: em que colegiados foram discutidas as portarias da reitoria da uenf de número 84 e 91 em especial os artigos e/ou inciso que restringem o acesso ao campus? Cópia das atas em que estas questões foram discutidas bem como em que se baseiam essas decisões administrativas.

Como pode ser verificado acima em nenhum momento sugeri que houvesse a necessidade de consulta aos colegiados para a elaboração da portaria.

O reitor, o último a negar o pedido na instância anterior, pelo que sei, também preside diversos conselhos como por exemplo o COLAC e o COLEX e portanto sabe se e quando estas portarias foram discutidas nestas instâncias.

A reitoria pode facilmente ter consultado os 4 centros da universidade se estes colocaram estas portarias em pautas dos conselhos de centro e ter simplesmente solicitado as respectivas atas.

Eventuais discussões em conselhos de laboratório tbm poderiam ser facilmente levantadas.

Sendo assim reforço nesta instância meu pedido original.

1.2. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como um mandamento para a Administração Pública ao estabelecer em seu art. 10, caput, que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”, vedando, ainda, em seu §3º “(...) qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso” à informação da Administração Pública.

1.3. Deste modo, a LAI estabeleceu o acesso à informação da Administração Pública como **regra básica** e a sua **restrição como uma exceção** que deve ser consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.4. Utilizando o seu direito constitucional de acesso à informação da administração pública, o requerente formulou o seguinte pedido de acesso, já consignado na parte expositiva deste relatório, que é aqui acrescentado:

em que colegiados foram discutidas as portarias da reitoria da uenf de número 84 e 91 em especial os artigos e/ou inciso que restringem o acesso ao campus?

Cópia das atas em que estas questões foram discutidas bem como em que se baseiam essas decisões administrativas.

1.5. Ainda em sede singular, dentro do prazo legal, nos termos do §6º do art. 11 da Lei de Acesso à Informação - LAI, a entidade demanda disponibilizou no sistema e-SIC – canal de comunicação entre o Governo do Estado e o cidadão, para os pedidos de acesso à informação, na forma da LAI –, a seguinte resposta:

Não serão atendidos pedidos de acesso à informação que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados.

No entanto, Vossa Senhoria pode efetuar as buscas das informações solicitadas consultando as atas dos Colegiados da UENF, que estão disponíveis para consulta no endereço: <https://uenf.br/reitoria/atas-dos-colegiados/>

1.6. No termos do caput do art. 21 do Decreto nº 46.475/2018 que dispõe que “(...) no caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso, em primeira instância, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão (...)”, o requerente levou a matéria a primeira instância da entidade demandada, nos seguintes termos:

1 - se as informações estão em atas não há necessidade nenhuma de "trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados." como alegado pelo requerido.

2- as atas encontradas no link se referem as atas da reitoria no entanto a universidade possui muitos outros colegiados. Além disso no site da reitoria NÃO são encontradas muitas das atas recentes.

portanto queira atender o solicitado de maneira satisfatória.

1.7. Ato contínuo o recurso interposto perante a entidade demandada não foi provido em sua primeira instância, da mesma forma que a decisão ali prolatada foi ratificada pela autoridade máxima, agora em face do recurso apresentado em segunda instância.

1.8. Com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante o Órgão requerido, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe que “a Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que prestem esclarecimentos, antes de sua manifestação”, por intermédio de e-mail encaminhado à Unidade de Ouvidoria Setorial da entidade demandada, para que fosse informado qual o órgão colegiado no qual foram deliberadas as portarias 84 e 91. Em resposta a UOS da entidade demandada informou as “(...) portarias da UENF são atos discricionários do Reitor, portanto dispensando qualquer discussão em colegiados (...)”.

1.9 Não podemos deixar de evidenciar que assiste razão as manifestações prolatadas pela Unidade de Ouvidoria Setorial da entidade demandada, considerando o estabelecido no inciso II do §1º do art. 2º do Regimento Interno – Resolução CONSUNI nº 005, de 06 de julho de 2006 – que dispõe sobre os órgãos executivos da entidade demandada, combinado, ainda, com o estatuído no inciso VI do art. 87, daquele normativo, que prescreve: cabe à autoridade máxima “(...) administrar (...), praticando todos os atos necessários ao seu funcionamento e à execução das normas legais e dos mandamentos universitário”.

1.10 Desta forma, considerando que o requerente se insurgiu, tão somente, em relação ao órgão colegiado que em tese deveria deliberar sobre a matéria e que foi esclarecido nos subitens 1.8. e 1.9., assim sendo o recurso interposto nesta terceira instância não deve ser provido.

2. **PARECER**

Deste modo, considerando que foi disponibilizado para o requerente um canal universal para a consulta das informações solicitada, nos termos da LAI, além dos esclarecimentos pertinentes a matéria, deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto, considerando que a manifestação apresentada não é recepcionada pelo Decreto nº 46.475/2018.

Rio de Janeiro, 03 de janeiro de 2022.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
ID: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos e Acesso à Informação - CORAI vinculada a Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 22.835, direcionado à Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF.

Rio de Janeiro, 03 de janeiro de 2022.

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Substituta Eventual do Ouvidor-Geral do Estado,
Ato do Controlador-Geral de 02.06.2021
Id.: 5014975-0



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 03/01/2022, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 03/01/2022, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Substituta Eventual da Ouvidora-Geral**, em 03/01/2022, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **26777999** e o código CRC **8303F383**.